



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....



XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen

de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico

e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e

ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

XLV – produtos de uso veterinário essenciais para a sanidade e produtividade do rebanho bovino, incluindo vacinas, medicamentos de uso sistêmico e insumos para biossegurança das instalações de criação e abate;

XLVI – material genético bovino, incluindo sêmen, embriões e outros insumos para reprodução animal, destinados ao melhoramento genético e à eficiência da produção de carne;

XLVII – aditivos zootécnicos e tecnológicos, utilizados na alimentação e manejo de bovinos, que comprovadamente melhorem a conversão alimentar e a qualidade da carne.

.....

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e



II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1o da Lei no 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 1 aponta que a ampliação da alíquota zero "corrige, antes de tudo, uma distorção" e visa mitigar "a inflação do setor" e "eleva o custo de produção". Ao detalhar e incluir explicitamente produtos veterinários essenciais, material genético e aditivos zootécnicos, a emenda reduz custos diretos e indiretos para os produtores de carne bovina. Isso "estimula a adoção de tecnologias sustentáveis" e moderniza o setor, aumentando a produtividade e a qualidade da carne brasileira, o que é fundamental para a competitividade internacional. Além disso, garante que a "dependência externa em fertilizantes e corretivos" não seja apenas o foco, mas que insumos biológicos e genéticos, que contribuem para a soberania nacional em termos de produção de alimentos de alto valor, também sejam incentivados.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

